



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

**JUAZEIRO
DO NORTE**

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007

Cria, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a Taxa de Reboque de Veículos pelo DEMUTRAN e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará. FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a Taxa de Reboque de Veículos, nos termos dos arts. 86 e 89, parágrafo único, da Lei Complementar nº 9, de 19 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa de Reboque de Veículos, o exercício do "poder de polícia" pelos Agentes do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, consistente na apreensão e remoção por meio de reboques ou guinchos, de veículos envolvidos na prática de qualquer infração de trânsito consubstanciada no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9503/97, bem como nas demais leis municipais que regem o transporte de passageiros, relativas à circulação, estacionamento e parada nas vias deste Município.

Art. 3º - Estarão sujeitos à apreensão e à remoção, os veículos envolvidos em infrações de trânsito, cujos proprietários, responsáveis ou motoristas não providenciarem, espontânea e imediatamente, sua retirada das vias públicas.

Parágrafo único – Iniciada a operação de guincho e havendo interrupção, o proprietário do veículo também ficará obrigado ao pagamento da Taxa de Reboque.

Art. 4º - Na ocasião da apreensão e remoção do veículo, será lavrado o "Termo de Apreensão e Remoção" por Agente do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das Leis Municipais de Transportes.

Parágrafo único – O Termo de Apreensão e Remoção do veículo deverá ser preenchido em conformidade com o disposto na Resolução nº 53/98 do CONTRAN.

Art. 5º - São contribuinte da Taxa de Reboque prevista nesta Lei Complementar, a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo envolvido na prática de qualquer infração de trânsito, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º - Em casos de acidentes envolvendo mais de um veículo, as taxas de apreensão e remoção de todos os veículos envolvidos serão lançadas em nome do causador do acidente, segundo perícia realizada no local pela entidade de trânsito competente, respeitado o direito à remoção espontânea e imediata prevista no art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Não sendo realizada perícia, cada proprietário contribuirá com a taxa de Reboque pertinente a seu veículo.

Art. 7º - A remoção dos veículos será efetuada através de guinchos de propriedade do município ou de particulares permissionários.

Art. 8º - A Taxa de Reboque será lançada com base nos dados constantes do "termo de Apreensão e Remoção" previsto no art. 4º desta Lei Complementar.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

**JUAZEIRO
DO NORTE**

Art. 9º - Pela apreensão e remoção de veículos, serão cobrados dos contribuintes os seguintes valores:

I – remoção de motocicletas e similares (dez reais);	R\$ 10,00
II – remoção de veículos de passeio e caminhonetes (vinte reais);	R\$ 20,00
III – remoção de caminhões de até dois eixos e micro-ônibus (trinta reais);	R\$ 30,00
IV – remoção de caminhões de mais de dois eixos, ônibus e carretas (quarenta reais).	R\$ 40,00

Parágrafo único – Os valores acima serão reajustados mediante variação da UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município).

Art. 10 – A Taxa de Reboque de que trata esta Lei Complementar poderá ser recolhida em até 30 (trinta) dias, a contar da apreensão do veículo, sem acréscimos, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, nos estabelecimentos bancários conveniados.

Art. 11 – O não pagamento do tributo previsto nesta Lei Complementar no prazo constante do art. 10, implicará nos seguintes acréscimos:

- I – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa de Reboque, no caso de recolhimento realizado entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias da apreensão do veículo;
- II – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de Reboque, no caso de recolhimento realizado entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias da apreensão do veículo; e,
- III – multa de 100% (cem por cento) da Taxa de Reboque, no caso de recolhimento realizado após 90 (noventa) dias da apreensão do veículo.

Art. 12 – Ficam isentos do pagamento das taxas de que trata o parágrafo único do art. 3º desta lei Complementar, os proprietários de veículos apreendidos ou abandonados, por motivo de furto ou roubo.

Art. 13 – A liberação do veículo poderá ser feita pelo proprietário do veículo, por seu representante legal ou por seu procurador devidamente constituído, devendo apresentar no ato da liberação, os seguintes documentos:

- I – DAM - Documento de Arrecadação Municipal devidamente pago junto ao setor competente da municipalidade;
- II – CRV – Certificado de Registro de Veículo ou Documento Único de Transferência – (DUT);
- III – CNH – Carteira Nacional de Habilitação;
- IV – Em caso de procurador, a procuração deverá ter a firma reconhecida e com poderes específicos para receber o veículo apreendido, a qual será arquivada junto ao processo de liberação;
- V – Em caso de pessoa jurídica, estatuto social e último aditivo;
- VI – Guia de Liberação de Veículos, expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

§ 1º - Em caso de suspeita de envolvimento do veículo em prática de outras infrações, a Administração Municipal poderá exigir informação ou documentação expedida pela Polícia Civil, como condição para a liberação do veículo.

§ 2º - Em casos de prejuízos causados a bens públicos, poderá ser exigido do proprietário do veículo a reparação do patrimônio público danificado, como condição para a liberação dos veículos apreendidos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

**JUAZEIRO
DO NORTE**

Art. 14 – Nos casos em que o proprietário do veículo ou quem o represente não estiver presente no momento da apreensão, e no prazo de até 5 (cinco) dias não prover o pagamento do débito e a retirada do veículo, deverá ser notificado o proprietário pelo correio, para que dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Parágrafo único – Não havendo resposta à notificação, passados mais de 20 (vinte) dias, o proprietário do veículo deverá ser notificado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 – Os veículos apreendidos e removidos que não sejam reclamados por seu proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a notificação nos moldes do art. 14 desta Lei Complementar, serão levados à hasta pública, pela Administração Municipal, obedecida a legislação aplicável.

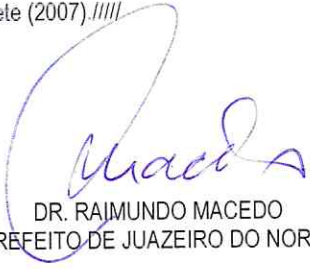
Parágrafo único – Os valores arrecadados com o leilão dos veículos apreendidos, será deduzido o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, conforme dispõe o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 – A cobrança da taxa de Reboque e alienação em hasta pública dos veículos não obstem a penalização dos infratores com base na Lei Federal nº 9.503/97 e demais leis em vigor.

Art. 17 – Ao contribuinte é facultado o direito de apresentar defesa contra a exigência fiscal constante desta Lei Complementar, mediante procedimento administrativo constante dos arts. 224 e 257 da Lei Complementar Municipal nº 9, de 19 de dezembro de 2005 – (Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte).

Art. 18 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (2007).////


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE